



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Câmara de Vereadores de Pombos  
Aprovado em 1ª e 2ª Votação  
Em 16 de maio de 2024

EMENTA: Altera o art. 8º da Lei nº 1.018, de 17 de novembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

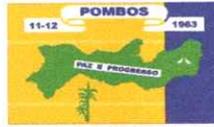
**Art. 1º** O artigo 8º da Lei nº 1.018, de 17 de novembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o fim do valor correspondente a 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores permitidos no § 1º do art. 43 da Lei de nº 4.320 de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Pombos – PE, 07 de fevereiro de 2024.

  
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
PREFEITO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

**PARECER JURÍDICO**

**Câmara de Vereadores de Pombos**  
**Aprovado em 1ª e 2ª Votações**  
**Em 16 de Maio de 2024**

**EMENTA:** CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS, O PROJETO DE LEI Nº 05/2024, QUE ALTERA O ART. 8º DA LEI Nº 1.018, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2024). POSSIBILIDADE.

**DA RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 05/2024, de 07 de fevereiro de 2024, que estabelece autorização para a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

É o breve relatório.

**DO ASPECTO JURÍDICO**

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Passa-se, assim, à análise da matéria do projeto propriamente dita. A Constituição Federal proíbe expressamente a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64, dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei abre crédito adicional suplementar, no importe de 10% (dez por cento). Assim, foi constatada a insuficiência do percentual autorizado para créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social. Logo, faz-se pertinente o acréscimo de 10% (dez por cento), totalizando 30% (trinta por cento), a fim de permitir ao Executivo fazer maiores investimentos para uma prestação eficiente de serviços no Município de Pombos. Dessa forma, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Quanto à deliberação e votação, esta deverá se dar por maioria simples e votação simbólica, nos termos regimentais da Câmara.

Dessa forma, no plano jurídico, não há óbice para a aprovação do projeto.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei. Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, que analisarão o mérito do projeto.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

**S.M.J., é o parecer.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

[www.cvpombos.pe.gov.br](http://www.cvpombos.pe.gov.br)

Pombos – PE, 02 de maio de 2024.



PROCURADOR JURÍDICO



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE POMBOS/PE**

**DO RELATÓRIO**

**Câmara de Vereadores de Pombos**  
**Aprovado em 1ª e 2ª Votação**  
**Em 16 de Janeiro de 2024**

Trata-se de projeto de lei de 05/2024, a presente proposição que tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente. A matéria visa incluir na Lei Municipal nº 1.018, de 17 de novembro de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024. Desse modo, foi protocolada devidamente acompanhada de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para as comissões de finanças e orçamento e redação e justiça.

Transcorrido o breve relato, passo a análise do mérito.

**DAS RAZÕES**

O projeto é constitucional, sem vício de forma ou origem, com redação clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

Compete a esta comissão, conforme determina o Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical, e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 05/2024.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da lei federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos especiais e suplementares para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, e destinados à reforço da mesma.

No mais, o projeto é harmônico com o sistema legal, estando apto a ser levado a plenário, contemplando os elementos compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não comprometendo a execução orçamentária.

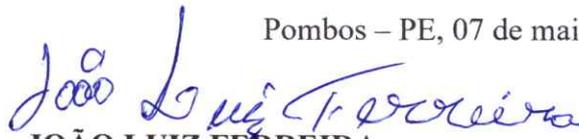
Ademais, cumpre ressaltar que o referido projeto tramitou nesta casa em total observância dos princípios constitucionais, sobretudo aos da ampla defesa e contraditório, visto que foi concedido ao interessado o direito de apresentar defesa escrita, conforme parecer do procurador Jurídico dessa casa.

**DA CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, a comissão de redação e justiça votou por sua **APROVAÇÃO**.

Este é o parecer

Pombos – PE, 07 de maio de 2024.

  
**JOÃO LUIZ FERREIRA**  
**PRESIDENTE**

  
**ELIANE VALDECI DOS SANTOS ARRUDA**  
**MEMBRO**

  
**JOSÉ AGLAILSON LINO**  
**RELATOR**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE POMBOS/PE**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2024 QUE DISPÕE SOBRE A o Projeto de Lei nº 05/2024, que Altera o art. 8º da Lei nº 1.018, de 17 de novembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a presente proposição que tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vigente. A matéria veio devidamente acompanhada de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para as comissões de finanças e orçamento e redação e justiça, que antes de chegar à CFO, o projeto recebeu o parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É breve relatório.

## **2. DAS RAZÕES**

Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Regimento Interno da Câmara Municipal. A matéria visa incluir na Lei Municipal nº 1.018, de 17 de novembro de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024. Decorreu de análise da situação financeira e orçamentária juntamente com o Legislativo. É que, foi constatada a insuficiência do



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254  
CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03  
www.cvpombos.pe.gov.br

percentual autorizado para créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social. Assim, faz-se pertinente o acréscimo de 10% (dez por cento), totalizando 30% (trinta por cento), a fim de permitir ao Executivo fazer maiores investimentos para uma prestação eficiente de serviços no Município de Pombos.

Nesse sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, dentre outras previsões, traz a necessidade de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme as prioridades e metas previstas nesse instrumento e não infrinja qualquer de suas disposições.

Dessa forma, mostra-se justificada a presente alteração na norma municipal. Verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e demais normas de direito financeiro.

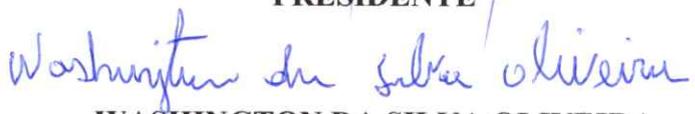
Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento e nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição obedece aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, **VOTOU PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.018/2023**, de autoria do Poder Executivo. Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2024.

  
**JOSE AGLAILSON LINO**  
**PRESIDENTE**

  
**WASHINGTON DA SILVA OLIVEIRA**  
**MEMBRO**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Casa Cônego Estanislau Kostka Laurentino da Silva**

Av. Joaquim Falcão, nº 44 – centro – Pombos/PE CEP 55630-000 Fone/Fax 0xx81-3536.1254

CNPJ/MF nº 11.511.862/0001-03

[www.cvpombos.pe.gov.br](http://www.cvpombos.pe.gov.br)

  
**IVANILDA PEREIRA DA SILVA**

**RELATORA**